



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07496/00

Processo: 07496/00

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco - PB

Objeto: Pedido de parcelamento de multa

Interessado: Sr. José Rofrants Lopes Casimiro

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO.
Multa aplicada ao Gestor Municipal.
Tempestividade. Reconhecido o caráter não doloso, a incompatibilidade entre o recolhimento de uma só vez e as condições econômico-financeiras do devedor, justifica-se o deferimento do pedido de parcelamento.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00008/2017

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, na qualidade de ex-Prefeito do Município de São Francisco – PB, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC -03399/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 03/03/2017, referente à inspeção especial na gestão de pessoal, que, dentre outras deliberações, foi aplicada multa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com base no art. 56, VII da LOTCE c/c o art. 201, III da Resolução Normativa nº 10/2010, motivada pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido, o ex-Gestor alega não possuir condição econômico-financeira para efetuar o pagamento em parcela única, de forma que solicita o parcelamento da multa cominada em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas.

É o relatório. Decido

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Complementar Estadual 18/93, devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual o interessado, dentro do prazo de 60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07496/00

(sessenta) dias, depois de publicada a decisão, dirige requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Logo, considerando que o Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 03/03/2017, enquanto o pedido protocolado em 06/01/2017, ou seja, antes mesmo da publicação, o mesmo é tempestivo.

Nesse contexto, levando-se em consideração os elementos alegados no pedido, isto é, a incompatibilidade entre o recolhimento de uma só vez e as condições econômico-financeiras do devedor, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, que começará a ser recolhida no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, razão pela qual conheço do pedido e decido:

- a) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), correspondente a 118,51 UFR-PB, aplicada contra o requerente, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, nos termos do Acórdão AC2 - TC 03399/2016, em **24 (vinte e quatro) parcelas de 4,94 UFR-PB**, mensais e sucessivas, em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
- b) DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para informar ao interessado que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato aquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-o que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa e
- c) REMETER os autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa, 05 de abril de 2017

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR